

DECRETO MUNICIPAL № 75 DE 01/12/2020

REINTERA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO DE COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE RIO DOS INDIOS/RS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DOS INDIOS-RS**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO que a Região 16 encontra-se novamente em Bandeira Vermelha no mapa do distanciamento controlado do Governo do Estado

CONSIDERENADO o Decreto 55.609 e 55.610 de 30 de Novembro de 2020 do Governador do Estado do Rio Grande do Sul

DECRETA

- Art. 1º Fica reiterado estado de calamidade pública n<mark>o Município de Rio dos Índios/RS, para</mark> fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavirus).
- Art. 2º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Rio dos Indios/RS, novas medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:
- I limitar a transmissão humano à humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
- II identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
- III comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
- IV organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.
- Art. 3º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:
 - I isolamento;
 - II quarentena;
 - III exames médicos;
 - IV testes laboratoriais;



- V coleta de amostras clínicas;
- VI vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII tratamentos médicos específicos;
- VIII estudos ou investigação epidemiológica;
- IX tele trabalho aos servidores públicos;
- X demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO I - DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS

Seção I - Das atividades comerciais e empresariais em geral e dos prestadores de serviços;

- Art. 4º Ficam suspensas as seguintes atividades no âmbito do município de Rio dos Indios/RS:
 - I Escolas municipais e escolas e cursos particulares;
 - II Clubes, campos, arena, jogos e competições esportivas;
 - III Feiras livres;
 - IV Parques infantis e casas de festas e eventos;
- V Atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros (missas, cultos, confissões, reuniões);
- VI Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);
 - VII Atividades ao ar livre, visitação a parques e ginásios;
 - VIII Cursos presenciais;
 - IX Casas noturnas, boates, e congêneres;
 - X Centros Culturais, bibliotecas;
 - XI Cinema;
 - XII Bares;
- § 1º Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.
- § 2º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.
- Art. 5º Para fins de atendimento/abastecimento mínimo à população, é reconhecida a atividade do comércio varejista em geral como acessória à atividade



essencial, possibilitando-se o funcionamento e o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil, ficando todos os estabelecimentos e prestadores de serviço obrigados às medidas do distanciamento controlado do Governo do Rio Grande do Sul em anexo e ainda:

- I Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotando as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde;
- II Controlar de acesso e controle da área externa (caso houver), respeitando as boas práticas e a distância mínima de 2m (dois metros) entre cada pessoa;
- Priorizar o afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;
- que possível; Priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos, sempre
- V Adotar medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público;
- VI Utilizar veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, bem como seja disponibilizado mascaras e álcool gel aos usuários;
- VII Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e aos funcionários do local os equipamentos de proteção;
- VIII Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
 - IX Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- **X** Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos, que compõe o grupo de maior risco, em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;
- XI Fazer utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;



- **XII** Intensificar as ações de limpeza, atendendo as recomendações mínimas da vigilância sanitária, dentre as quais:
- a) higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, pisos e as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
- § 1º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas a 50% (cinquenta por cento), e realizar escalonamento evitando a aglomeração de pessoas, principalmente em horário de refeições, entrada e saída de funcionários, restringindo o número de clientes, sendo que a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI. Na ausência deste critério será autorizado o atendimento de um cliente por vez, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem contatos e conversas;
- § 2º O funcionamento das indústrias e construção civil devem ser realizados com equipes de trabalho reduzidas, adotando sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, exceto as indústrias relacionadas a serviços essenciais, e realizar escalonamento em horário de refeições, entrada e saída de funcionários;
- § 3º Ficam autorizadas totalmente as atividades dos serviços autônomos, domésticos e os prestados por profissionais liberais, observadas as medidas necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho.
- § 4º O funcionamento dos estabelecimentos em que haja prestação de serviços, como salões de beleza, clínicas de estética e terapêuticas, consultórios e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, deve ser realizado com atendimento individual, mediante agendamento e chamamento prévio, sem a possibilidade da utilização de salas de espera, mantendo-se obrigatoriamente as normas de higiene recomendadas e esterilização dos equipamentos.
- § 5º Os estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e similares, deverão atender exclusivamente através do sistema de prato feito, vedada a utilização de buffet ou outro serviço, restando possibilitados, também, serviços de tele entrega ou retirada no local, desde que obedecidas as medidas de prevenção e proteção à contaminação, bem como, deverão observar as seguintes medidas:
- *a)* higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;



- **b)** higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
- d) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- *e)* manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- f) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- § 6º Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências;
- § 7º Fica vedada a realização de promoções que possam gerar aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial;
- § 8º Fica vedada a utilização do sistema de entrega de mercadorias na forma condicional;
- § 9 Fica vedada a utilização de provadores em estabelecimentos comerciais, devendo as cabines permanecer lacradas;
- **§ 10** É indispensável ao funcionamento dos estabelecimentos empresariais a utilização de máscaras por todos os funcionários, bem como fornecê-las na entrada aos clientes, acaso não estejam usando;
- § 11 Os estabelecimentos deverão manter listagem de clientes e/ou pacientes atendidos durante o dia, com o envio obrigatório das informações, ao final do expediente, à Secretaria Municipal de Saúde, através de email criado especificamente para tal fim;
- § 12 Os estabelecimentos e/ou prestadores de serviço que atendem mediante agendamento prévio deverão remeter, no dia anterior ao atendimento, a listagem de clientes/pacientes à Secretaria Municipal de Saúde, na forma do § 12, devendo também comunicar, pela mesma sistemática, os atendimentos realizados sem agendamento prévio ou não realizados;



Seção II – Das Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito

- **Art. 7º** É permitido o atendimento das agências bancárias, instituições financeiras públicas e privadas, cooperativas de crédito e lotéricas mediante a adoção das seguintes medidas:
- § 1º O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas;
- **§ 2º** A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem aglomerações;
- § 3º Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos e as que compõe o grupo de maior risco em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;

Seção III - Dos Mercados, Supermercados, Mercearias e similares.

- Art. 8º Os mercados, supermercados, mercearias e similares, deverão adotar as seguintes medidas:
- § 1º O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número e permanência concomitante de clientes no estabelecimento, como forma de controle destinado a evitar a aglomeração de pessoas;
- § 2º A lotação não poderá exceder a 30% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, ficando cada estabelecimento obrigado a divulgar, de forma ostensiva, o número máximo de clientes que poderão ingressar no local por vez, de acordo com tal limitador, devendo destacar um funcionário como responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, bem como orientar os clientes que estiverem no interior do estabelecimento a evitarem contato, conversa e aglomeração.
- § 3º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo devem atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos e que compõe o grupo de risco em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e a proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço.
- § 4.º Aplica-se o § 12.º do artigo 5.º, aos estabelecimentos regulados nesta Seção.
- **Art. 9.** Fica recomendado que as pessoas evitem o contato social e circulação em locais públicos, saindo de suas residências somente em caso de necessidade e sempre atendendo as recomendações de prevenção e higiene.



- § 1º Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno, ou retornarão de viagens internacionais, ou de cidades em que há casos suspeitos ou confirmados do Coronavírus, devendo as mesmas respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias em isolamento domiciliar.
- § 2º As pessoas que estão em trânsito e retornarão de viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, e que estiverem apresentando sintomas como febre, tosse, coriza, dificuldade de respiração, dor de garganta, dores pelo corpo, diarreia, cefaleia, dentre outros, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.
- § 3º Fica proibida a utilização de praças públicas e logradouros para fins de lazer e interação social.
- **§ 4.º** Recomenda-se a utilização de máscaras pela população quando estiverem circulando no comércio em geral e nos espaços públicos, desde a saída até o retorno às suas residências.

Seção VII - Dos Velórios

Art. 10 Fica limitado o acesso de pessoas a velórios ao número de 10 pessoas.

Parágrafo único: os velórios deverão acontecer com o caixão lacrado, independentemente da "causa mortis".

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

- Art. 11. Os órgãos e repartições públicas e os estabelecimentos privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:
- I disp<mark>onib</mark>ilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;
 - II disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 12. Os banheiros públicos e os privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar e toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.



CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 13.** Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Legislação vigente, em caso de não cumprimento do presente decreto.
- **Art. 14.** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.
- Art. 15. É obrigatório por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários com possíveis sintomas de Coronavirus, devendo entrar em contato com a Secretaria de Saúde para fornecimento da Notificação de isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.
- Art. 16. Ficam determinadas rondas periódicas por parte da Fiscalização do Município, juntamente com os demais órgãos de segurança, para verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas pelo município e, se necessário, o enfrentamento através de ações de força.
- Art. 17. As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19 deverão ser notificadas à Coordenadoria Regional de Saúde respectiva ou à Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério Público, ou ao Gabinete Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus para a adoção das medidas cabíveis.
- Art. 18. Fica determinada à Secretaria Municipal de Saúde a antecipação da campanha de vacinação contra a influenza, conforme calendário do Ministério da Saúde, e a sua realização preferencialmente em locais abertos, como praças, parques, espaços esportivos, culturais, dentre outros.
- Art. 19. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a cassação de alvarás de estabelecimentos e aplicação de multa na hipótese de aumentarem, de forma injustificada e abusiva, o preço de produtos em razão do período de emergência de Saúde Pública de combate ao COVID-19, cabendo à realização de fiscalização.
- Art. 20. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.
- Art. 21. Ficam revogados as disposições anteriores contrárias ou conflitantes com os termos do presente Decreto.
- Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO DOS ÍNDIOS (RS), 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

Salmo Dias De Oliveira

Prefeito Municipal